



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.985/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emissão, em separado, de acórdão, contendo as demais decisões.

PARECER PPL – TC- 00081/20

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-03.985/16 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA. Na mesma prestação de contas foram analisadas as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sr^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto. O Órgão de instrução deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 901/1433, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 9.832.621.620,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **5,06%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 20,24%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,56%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 61,05%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **96,77%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 29.964.823,18**, correspondente a **4,05%** da DOTG.
 6. Quanto à **gestão fiscal**, foram constatadas as seguintes eivas:
 - 1.6.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 47.849.916,14);
 - 1.6.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 116.441.894,86);
 - 1.6.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.6.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.7.1. De responsabilidade do Sr. **ROMERO RODRIGUES VEIGA:**
 - 1.7.1.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 1.7.1.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes (R\$ 350.000,00);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 55,30% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.1.3. Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 2.826.644,21);
- 1.7.1.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 1.7.1.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (20,74%);
- 1.7.1.6. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 22.662.956,08);
- 1.7.1.7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (R\$ 208.202,50);
- 1.7.1.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 1.726.003,64);
- 1.7.1.9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 7.628.505,08); e
- 1.7.1.10. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.
- 1.7.2. De responsabilidade da Sra. **LUZIA MARINHO LEITO PINHO**, gestora do Fundo de Saúde:
 - 1.7.2.1. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - 1.7.2.2. Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere.
2. O gestor apresentou razões de defesa, analisadas pela Auditoria (fls. 1644/1657), que concluiu pela persistência das seguintes eivas:
 1. De responsabilidade do Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA:
 - 2.1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 47.849.916,14);
 - 2.1.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 116.441.894,86);
 - 2.1.3. Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 2.826.644,21), quando comparado o SAGRES e o Relatório de Fiscalização da Tesouraria;
 - 2.1.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência de valores da dívida fluante da Câmara entre os demonstrativos do Poder Legislativo e o do Poder Executivo consolidado);
 - 2.1.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (20,74%);
 - 2.1.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,05%);
 - 2.1.7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (55,30%);
 - 2.1.8. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 22.662.956,08), entre o valor informado no Anexo XVI e o apurado pela Auditoria;
 - 2.1.9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (R\$ 208.202,50);
 - 2.1.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 1.726.003,64), relativamente ao duodécimo da Câmara, registrado no SAGRES da Edilidade e no da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1.11. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS (R\$ 7.628.505,08);
- 2.1.12. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; e
- 2.1.13. SUGESTÃO para o Prefeito: adotar medidas para tornar mais eficiente a arrecadação da receita própria, especificamente ITBI e IPTU; e adoção de procedimento único de licitação pela Secretaria de Educação.
2. De responsabilidade da Sra. **LUZIA MARINHO LEITO PINHO**, gestora do Fundo de Saúde:
 - 2.2.1. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - 2.2.2. Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere.
3. O MPJTC, em manifestação de fls. 1660/1664, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise integral da defesa prestada pela Gestora do FMS, e, mais especificamente, quanto ao item 14.0.2 - Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere.
4. A Unidade Técnica produziu relatório complementar (fls. 1669/1677), no qual ratificou as conclusões anteriores, informando, quanto aos recursos repassados por meio de convênio ou instrumento congênere:
 1. Com relação a ausência de prestação de contas de recursos repassados a clínica Dr. Maia (recursos SUS), a nota técnica do setor especializado nos atendimentos SUS, a consolidação dos valores processados e aprovados de janeiro a dezembro de 2015 soma o montante de R\$ 2.549.116,17. Porém, o registro no SAGRES dos valores SUS repassados para o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande SC Ltda – Clínica Dr. Maia somam R\$ 2.997.224,73. Portanto há uma divergência de R\$ 448.108,56 entre os valores SUS registrados no sistema SAGRES e os informados pelo FMS de Campina Grande.
 2. Com relação aos recursos não SUS, constata-se a ausência de informações acerca dos atendimentos ambulatoriais e hospitalares realizados pela Clínica Dr. Maia (CNES 2613735), no período de janeiro a dezembro de 2015.
5. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 1680/1708, opinando, em síntese, pela:
 1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Romero Rodrigues Veiga, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
 2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
 3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
 4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga no valor total de R\$ 448.108,56, em razão da ausência de comprovação de procedimentos processados e aprovados em AIH (Autorização de Internação Hospitalar) SUS – Clínica Dr. Maia, em cotejo com as informações fornecidas mediante o sistema SAGRES;
 5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 6. **DETERMINAÇÃO** do encaminhamento das informações apuradas no item 17.14 (Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente) aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, referente ao exercício de 2015, com fins de subsidiar a análise das contas de gestão da referida unidade gestora, especificamente, apreciadas no Proc. TC nº 04194/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
 8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de que adote mecanismos para tornar mais eficiente a arrecadação dos impostos próprios, dentre essas, atribuir ao corpo de fiscais das prefeituras (Auditores Fiscais) a responsabilidade na avaliação e homologação dos tributos municipais entre os quais o ITBI;
 9. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de que proceda com a atualização da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos imóveis (terrenos e edificações), a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e do ITBI, tudo em acordo com a Lei Municipal nº 1380/85 (Código Tributário Municipal);
 10. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 11. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
 12. **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
5. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos da gestão fiscal, foram observadas as seguintes eivas:

Déficit na execução orçamentária (R\$ 47.849.916,14 - 6,91% da receita)

Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 116.441.894,86, incluindo restos a pagar de exercícios anteriores)

A análise técnica identificou a ocorrência de déficits nas execuções orçamentária e financeira. O gestor silenciou sobre esses aspectos na defesa apresentada.

Gestão orçamentária e financeira deficitárias são ocorrências que atentam contra as normas e princípios de uma gestão fiscal responsável, constituindo desobediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ocasionar a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Unidade Técnica observou a realização de despesas com pessoal, no Poder Executivo, no montante correspondente a 55,30% da RCL. Quanto às despesas municipais do Ente, o valor correspondeu a 61,05% da RCL. Em ambas as situações, o limite legal foi ultrapassado.

Sobre o assunto, a defesa não se manifestou, o que torna remanescente a eiva, sujeitando o gestor à aplicação de multa e recomendações no sentido de reconduzir os gastos de pessoal a fim de observar os limites constante na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto os aspectos da **gestão geral**, a instrução processual evidenciou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 2.826.644,21)

Ao analisar a PCA, a Unidade Técnica observou divergência na receita tributária informada no SAGRES (R\$ 6.578.703,99) e a obtida por meio do relatório da análise da receita para tesouraria, emitido pelo Setor de Arrecadação de Tributos da Prefeitura de Campina Grande (R\$ 9.405.348,20), o que acarretou omissão de receita da ordem de R\$ 2.826.644,21. Ainda segundo a Auditoria, os valores do relatório da tesouraria dizem respeito ao total de recursos pagos diretamente pelos contribuintes através de boletos bancários, não compreendendo, portanto, o pagamento de tributos retidos. De acordo com o demonstrativo contido no relatório inicial, a maior parte da omissão de receita se deu nos impostos sobre serviços (ISS), como se vê a seguir:

Código Padrão	Descrição da Receita (TCE)	Lançamento SAGRES	Relatório FISCALIZAÇÃO (Tesouraria) - Doc.TC nºxxxx	Diferença (Omissão de Receita)
Fonte : 11000000 - Receita Tributária				
11212900	Taxa de Licença para Execução de Obras	R\$ 2.365.812,83	2.491.576,75	125.763,92
11213100	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	R\$ 429.096,04	438.213,83	9.117,79
11229000	Taxa de Limpeza Pública	R\$ 2.747.041,76	2.807.324,82	60.283,06
19131100	Multas e Juros Mora Dívida Ativa do Imposto sobre a Propried. Terr. Urbana- IPTU	R\$ 167.758,72	172.976,80	5.218,08
19311300	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	R\$ 868.994,64	3.495.256,00	2.626.261,36
TOTAL		R\$ 6.578.703,99	9.405.348,20	2.826.644,21

Crerios da consulta: Unidade Gestora: 201050 - Prefeitura Municipal de Campina Grande Exercício: 2015 | Período: Janeiro/2015 a Dezembro/2015

Outra informação relevante é a de que o sistema de arrecadação municipal fornecido pela empresa GIAP não está integrado à contabilidade. Os dados da arrecadação são exportados e inseridos manualmente, o que a Auditoria, com propriedade, alertou, favorece a perda e a incompatibilidade das informações.

Nos autos não se vislumbra evidência de desvio ou dano ao erário, o que conduz à conclusão de que a falha limitou-se ao âmbito contábil. Embora não haja fundamento para a responsabilização do gestor, a desobediência às normas contábeis e ao próprio princípio da transparência deve ser combatida por meio da aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como recomendações à atual gestão no sentido de aperfeiçoar as rotinas contábeis, evitando discrepâncias da espécie.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria detectou inconsistência nos demonstrativos consolidados da Dívida Flutuante da Prefeitura e do Poder Legislativo, como se depreende do relatório inicial, especificamente às fls. 912:

Portanto, pelo confronto dos demonstrativos consolidados da Dívida Flutuante do município de Campina Grande e do Poder Legislativo verifica-se uma inconsistência nos registros das dívidas, não correspondendo à realidade. Enquanto a inscrição em consignações realizadas no exercício na Dívida Flutuante do Poder Legislativo, por exemplo, totaliza a importância de R\$ 0,00, bem aquém do valor de R\$ 4.974.473,17, como inscrição no exercício, registrado no Demonstrativo da Dívida Consolidada (Tabela 1). Quanto ao saldo para o exercício seguinte a Câmara Municipal de Campina Grande em seu Anexo 17 não registra dívidas, enquanto que no Demonstrativo Consolidado (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

129/142) o valor da dívida do Poder Legislativo para o exercício seguinte é de R\$ 867.070,38 (Tabela 1).

Mais uma vez, a defesa silenciou sobre o assunto.

Também aqui se observa falha de natureza contábil, decorrente de práticas ineficientes de rotinas contábeis, que comprometem a confiabilidade dos demonstrativos, a transparência da gestão, além de desacatar as normas aplicáveis à matéria. Cabe, portanto, multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

A Auditoria identificou a aplicação de apenas **20,74%** das receitas de impostos e transferências. Mesmo após análise da defesa apresentada pelo gestor, o cálculo técnico foi mantido.

A contestação da defesa, aos cálculos constantes do relatório inicial, centrou-se nos seguintes aspectos:

- A Auditoria não considerou os pagamentos em educação de 04 contas bancárias² que receberam recursos oriundos de impostos e transferências constitucionais. Os pagamentos seriam de:

1. conta nº 86.505-2.....	R\$ 2.987.863,15
2. conta nº 3.690-0.....	R\$ 287.780,73
3. conta nº 1.858-9.....	R\$ 242.906,53
4. conta nº 15-9.....	<u>R\$ 8.006.775,61</u>
TOTAL GERAL.....	R\$ 11.525.326,02

- Segundo decisões desta Corte, 30% da complementação da União deve ser incluída nas aplicações de MDE, no montante de R\$ 6.544.092,58;
Valor da complementação R\$ 9.348.703,69 x 30% = R\$ 2.804.611,11
R\$ 9.348.703,69 - R\$ 2.804.611,11 = R\$ 6.544.092,58.
- Discorda da exclusão de restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, por entender que o saldo em contas bancárias totalizou R\$ 1.188.830,24, conforme tabela a seguir:

² Contas: Banco do Brasil S/A conta movimento nº 86.505-2; BRADESCO conta SIAT Arrecadação nº 3.690-0; Banco do Brasil S/A SEDUC MDE nº 1858-9; e BRADESCO conta FOPAG c/c nº 15-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONTA	VALOR EM CONTA	TOTAL
		1.188.830,24
30648-7 PMCG-ARRECADÇÃO IPTU BANCO BRADESCO S/A	903,09	
7665-1 ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL BANCO DO BRASIL	1.789,97	
10955-X PMCG-DNIT BANCO DO BRASIL	971.759,24	
11557-6 I P V A BANCO DO BRASIL	15.697,54	
13843-6 ICMS BANCO DO BRASIL	348,32	
15260-9 ISS STN BANCO DO BRASIL	30,46	
31377-7 PMCG - IPTU BANCO DO BRASIL	135,50	
86505-2 CONTA MOVIMENTO BANCO DO BRASIL	104.086,62	
283141-4 ICMS DESONERAÇÃO BANCO DO BRASIL	11.569,05	
220-0 MOVIMENTO - CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	52.418,39	
1169-2 ARRECADÇÃO IPTU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	647,31	
1189-7 ARRECADÇÃO ISS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3.802,39	
13000848-7 SANTANDER SANTANDER S/A	25.642,36	

- Ainda quanto aos restos a pagar, em 2014 foram excluídos, naquele exercício, restos a pagar inscritos e sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 1.515.380,03, que se pleiteia a inclusão no exercício seguinte de 2015;
- Deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo valores referentes ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), em razão da indisponibilidade do gestor para gerenciá-los. O valor a ser deduzido seria de R\$ 3.474.479,75³;
- Após tais ajustes, o cálculo em MDE seria:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	88.286.332,68
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos + contas bancárias típicas de MDE que não foram incluídas pela auditoria	34.385.625,29
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	122.671.957,97
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	21.132.935,61
7. Outros Ajustes à Despesa (Defesa) Restos a pagar não considerados em 2014 = 1.515.380,03	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	6.544.092,58
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE = 3.616.474,55 - 1.188.830,24 = 2.427.644,31	2.427.644,31
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 6+7- 8 - 9)	94.082.665,50
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	367.984.946,28
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	25,57%

A Unidade Técnica rechaçou todas as alegações, informando que:

- As **contas bancárias**, citadas pelo defendente, não apresenta transparência quanto à origem do recursos em que nelas transitam (BB conta movimento nº 86.505-2; BRADESCO conta SIAT arrecadação nº 3690-0; BB conta SEDUC MDE nº 1858-9; e BRADESCO conta FOPAG nº 15-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não prospera o pedido de inclusão de receitas provenientes de complementação da União;
- Quanto aos restos a pagar, são excluídos os saldos de contas não decorrentes de receitas de impostos e transferências, motivo pelo qual não procede o cálculo do devedente;
- Em relação aos precatórios e restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, as despesas não entram para o cálculo por se referirem ao exercício de 2015. A Auditoria identificou apenas pagamentos de R\$ 34.963,63, que, se considerado, é insuficiente para alcançar o mínimo exigido de aplicações em MDE.

Assiste razão ao órgão de instrução, discordando, o Relator, apenas quanto aos restos a pagar do exercício anterior (2014), que não foram incluídos nos cálculos do MDE daquele exercício, por não possuírem recursos financeiros suficientes para sua cobertura. Se não foram considerados no exercício, devem, portanto, ser incluídos no exercício em que ocorrer o pagamento, o valor reclamado de R\$ 1.515.380,03. Quanto aos restos a pagar do exercício sem disponibilidade financeira, acolhe a inclusão no cálculo do valor total de R\$ 34.963,63, por ter lastro financeiro, conforme acusou a Auditoria. Em relação aos precatórios, já havia previsão de R\$ 3.485.000,00 no orçamento para a referida despesa paga (R\$ 3.474.479,75), não havendo porque aceitar o pedido formulado (mesmo incluindo os precatórios, o percentual se eleva para 21,36%). Portanto, o Relator acolhe o pedido da defesa para inclusão do valor de R\$ 1.515.380,03 mais R\$ 34.963,63 na despesa do MDE do presente exercício, o que faz elevar o percentual em MDE para 21,16%, ainda abaixo do mínimo constitucional (25%).

Diante do exposto, subsiste a eiva, que constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 22.662.956,08)

Mais uma vez foram observadas inconsistências nas informações contábeis constantes da PCA e não rebatidas pelo gestor responsável. A Unidade Técnica registrou que a dívida fundada informada perfaz R\$ 310.105.435,50, ao passo que a apurada pelo órgão técnico atingiu R\$ 332.768.391,58, resultando, portanto, em omissão de valores no total de R\$ 22.662.956,08. O fato compromete a confiabilidade do demonstrativo, distorcendo a percepção sobre a real situação das contas municipais. Cabe a aplicação de multa ao gestor, além de recomendações no sentido de evitar a repetição do erro.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (R\$ 208.202,50)

Os repasses ao Poder Legislativo municipal não observaram o regramento constitucional, excedendo os limites estabelecidos no art. 29-A, §2º, I e III da Carta Magna. O valor repassado representou 109,22% do fixado na LOA e 5,06% da receita tributária do exercício anterior, para um limite de 5%. Não houve apresentação de defesa sobre a matéria.

A irregularidade dá ensejo a emissão de parecer contrário, constituindo, inclusive, crime de responsabilidade do gestor, na conformidade do § 2º do art. 29-A da CF.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 1.726.003,64);

A Auditoria, em seu relatório inicial, fl. 925, observou inconsistência sobre a transferência do duodécimo à Câmara Municipal: no SAGRES, a Prefeitura Municipal registra o montante de R\$ 16.153.996,36, enquanto a Câmara Municipal informa R\$ 17.880.000,00, valor este também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

constante do balanço financeiro daquela Casa Legislativa. Restaria, portanto, R\$ 1.726.003,64 sem o devido registro pela Prefeitura Municipal.

Por oportunidade de apresentação de defesa, o assunto não foi explanado pelo gestor.

O silêncio do defendente ratifica a conclusão técnica, e de certa forma foi indiretamente abordado no item anterior.

Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente

A Auditoria indicou a existência de fracionamento de despesa nas seguintes ocasiões:

- Realização de diversas licitações na modalidade convite para a compra de gêneros alimentícios;
- Realização de dispensas licitatórias em razão do pequeno valor, em diversas unidades escolares⁴;

Ao analisar os itens de gêneros alimentícios, elaborou a seguinte tabela:

ALIMENTOS/QUANTIDADE	ESCOLAS MUNICIPAIS				
	Ana Azevedo	Anésio Leão	Manoel F. Motta	Semente da Vida	São Clemente
Açúcar (1 kg)	R\$ 2,50	R\$ 2,07	R\$ 1,99	R\$ 1,99	R\$ 1,80
Arroz parborizado (1 kg)	R\$ 2,70	R\$ 2,77	R\$ 2,70	R\$ 2,69	R\$ 2,60
Carne de charque (1 kg)	R\$ 19,90	R\$ 16,41	---	---	R\$ 18,90
Cuscuz (1 kg)	R\$ 2,60	R\$ 2,94	R\$ 2,28	R\$ 2,28	---
Leite em pó (1 kg)	R\$ 19,90	R\$ 18,97	R\$ 19,95	R\$ 19,95	R\$ 18,00
Biscoito Cream Cracker (pacote)	R\$ 7,00	R\$ 6,72	R\$ 6,28	R\$ 6,30	R\$ 7,50

Fonte: Doc. TC nº 64133/17

A Auditoria entendeu que a compra descentralizada e fracionada de mercadorias pode se mostrar antieconômica, especialmente em município do porte de Campina Grande, e sugeriu a adoção de medidas descritas às fls. 933⁵.

Com a devida vênia, a própria Auditoria mencionou a existência da Resolução FNDE nº 26/2013, que permite a realização de licitações e execução de despesas diretamente pelas unidades escolares:

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 38, inciso II desta Resolução, às UEx. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009 ;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

⁴ Sobre o assunto, a Unidade Técnica esclarece (fls. 932/933): que a realização das licitações diretamente pelas unidades escolares está prevista no art. 8º, da Resolução FNDE n.º 26/2013, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE. Realizaram-se pesquisas na rede mundial de computadores e, todavia, não foram encontradas ações, decisões ou estudos que tratem da constitucionalidade/legalidade da citada resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do permissivo, por ato normativo válido, para a realização de licitação e da despesa por cada unidade escolar, não há que se falar em fracionamento de despesa em face dessa descentralização.

Obviamente, a descentralização da ordenação da despesa não pode dar azo ao mau uso das verbas públicas, o que impõe ao titular da Pasta da Educação, na qualidade de ordenador de despesas, manter o controle sobre as prestações de contas dessas unidades e requisitar, quando necessário, esclarecimentos e documentação complementar, de modo a permitir a vigilância sobre essa delegação.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 7.628.505,08)

A Unidade Técnica calculou o montante estimado de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, concluindo pelo não recolhimento do montante de R\$ 7.628.505,08, conforme demonstrativo a seguir (fl. 925):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	5.317.023,69
3. Contratação por Tempo Determinado	35.517.501,32
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	40.834.525,01
8. Alíquota *	22,7564%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	9.292.467,85
10. Obrigações Patronais Pagas	1.663.962,77
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	7.628.505,08

O defendente alegou a existência de acordo de parcelamento para o pagamento da dívida previdenciária mencionada. Mencionou, ainda, a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária válida. Os argumentos não foram acatados pelo órgão técnico, no que foi acompanhado pelo representante ministerial.

Com efeito, o montante recolhido ao INSS durante o exercício representou apenas 17,61% do total estimado, sendo, portanto, parcela muito pequena do valor devido. O argumento da defesa de que o Município procedeu ao parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, envolvendo, inclusive, o exercício de 2015, não procede e nem afasta a irregularidade, uma vez que o acordo apresentado, fls. 1591/1603, foi feito entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, não envolvendo, portanto, o RGPS, que é a irregularidade tratada neste momento. Registre-se que o baixo recolhimento não é uma questão pontual, relativa apenas a esse exercício financeiro. Informações extraídas de outras prestações de contas indicam que em 2013, primeiro exercício da gestão, o percentual de recolhimento foi de 23,02%; em 2014, foi de 17,62%; e em 2016, 8,61%, demonstrando a falta de empenho da gestão quanto ao recolhimento previdenciário.

Nesse cenário, sobreleva-se a gravidade da falha, com potencial para macular as contas em exame, além de ensejar a aplicação de multa ao gestor, com comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entender pertinentes.

No tocante às eivas de responsabilidade da Sra. **LUZIA MARINHO LEITO PINHO**, gestora do Fundo de Saúde, a instrução processual revelou:

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A sonegação de documentos narrada pelo relatório inicial diz respeito à omissão de informações no SAGRES e ainda o não encaminhamento, pela gestora do FMS, da folha de contratados por meio do sistema, obrigação contida na Resolução RN TC 03/2014. A solicitação ocorreu nos Processos TC 12.050/09 e 10.877/14.

A gestora argumentou no sentido de que a decisão do Tribunal assinando prazo para a atualização de informações referentes aos exercícios de 2013/2014 (Acórdão AC2 TC 01.113/16, nos autos do processo TC 01.113/16) não pontualmente cumprida em face do vultoso número de dados envolvidos e que, quanto a 2015, em breve seria concluído.

A ausência de informações completas a este Tribunal constitui óbice à atividade de fiscalização e controle, sujeitando o gestor responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênera

Cuida-se de procedimento para contratação de serviços médico/hospitalar em psiquiatria.

No exercício 2015, a Secretaria de Saúde de Campina Grande realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (Licitação 16.076/2015) para contratação do INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE (Termo de Convênio nº 16089/2015/FMS/SMS/PMCG), sociedade civil, natureza privada, cujo nome fantasia é Clínica Dr. Maia.

A Unidade Técnica, no relatório exordial, detectou o seguinte:

O Acórdão AC2 TC 1.462/16 decidiu pela impossibilidade da celebração de Convênio tendo em vista a ausência de interesses recíprocos e de cooperação mútua.

Em relação à execução desses serviços, pela análise da documentação das despesas (Doc.TC nº 64321/17), apura-se não terem sido totalmente cumpridas as obrigações contidas no inciso I da cláusula do Termo de Convênio nº 16089/2015, especificamente no que tange à ausência de prestação de contas.

A defesa argumentou que a Inexigibilidade licitatória mencionada foi julgada regular por esta Corte, por meio do Acórdão AC2 TC 01462/16 e anexou nota técnica do setor especializado nos atendimentos SUS para esclarecer a matéria. A Auditoria posicionou-se pela manutenção de seu entendimento, tendo em vista a declarada impossibilidade de celebração de convênio.

Em atendimento à requisição ministerial (fls. 1660/1664), a Auditoria emitiu relatório complementar (fls. 1672/1675), no qual, resumidamente, detectou o seguinte: a) existiu a divergência de R\$ 448.108,56 entre os valores SUS registrados no sistema SAGRES (R\$ 2.997.224,73) e os informados pelo FMS de Campina Grande (R\$ 2.547.819,71 - fls. 1632/1634); e b) quanto aos recursos não SUS, não foram fornecidas informações acerca dos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, realizados pela Clínica Dr. Maia (CNES 2613735), no período de janeiro a dezembro de 2015.

O MPJTC, com fundamento nos incompletos esclarecimentos da defendente, posicionou-se pela manutenção da eiva, com imputação de débito no montante de R\$ 448.108,56, além da aplicação de multa.

De fato, há desconpasso considerável entre o valor contido no SAGRES e aquele informado pela defendente. Entretanto, tal divergência só foi mencionada pela Auditoria no relatório complementar de fls. 1669/1677, não havendo menção expressa da existência de dano ou da necessidade de ressarcimento ao Erário. Por tais razões entendo frágil a fundamentação da imputação do valor à gestora do Fundo Municipal de Saúde neste momento processual. Tendo em vista que a ordenação de despesa cabe a esta, vislumbro ser mais oportuna a formalização de processo específico para análise da despesa proveniente do Convênio nº 16089/2015, bem como as demais despesas do FMS do exercício em análise, a fim de que se apure a existência de dano ou malversação de recursos públicos e eventual responsabilização da gestora.

Por todo o exposto, voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em MDE; repasse ao Poder Legislativo acima dos valores estabelecidos no art. 29-A, §2º, I e III da Carta Magna; recolhimento parcial (17,61% do total estimado) das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
4. DESANEXAÇÃO de processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde para análise das despesas do exercício de 2015, inclusive as decorrentes da execução do Convênio nº 16089/2015, de responsabilidade da gestora LUZIA MARINHO LEITE PINTO;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil quanto ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes; e
6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.985/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015, em decorrência dos seguintes fatos: (1) aplicação de apenas 21,16% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo constitucional é de 25% (art. 212 da CF); (2) repasse ao Poder Legislativo acima dos valores estabelecidos no art. 29-A, §2º, I e III da Carta Magna; e (3) recolhimento de apenas 17,61% do total estimado das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

*Publique-se.
Tribunal Pleno – Sessão remota.
João Pessoa, 10 de junho de 2020.*

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 17:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 18:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 17:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL